



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 25 de junho de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.438

Recurso nº - 34.918 - IRPF - EX: 1975

Recorrente - AMÁLIA SERA BAGGIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÁLIA SERA BAGGIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência a quantia de Cr\$ 152.185,97, no ano-base de 1974.

Sala das Sessões (PR), em 25 de junho de 1981.

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 JUN 1981

ADRIEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0950/050.416/80

RECURSO N.º 34.918

ACÓRDÃO N.º: 101-72.438

RECORRENTE: AMÁLIA SERA BAGGIO

R E L A T Ó R I O

A análise das peças dos autos revela-nos que a presente exigência fiscal é decorrente das seguintes irregularidades imputadas a AMÁLIA SERA BAGGIO, no ano-base de 1974:.. Cr\$ 259.302,06.

- a) 1/5 de Cr\$ 535.580,42, referente ao valor do Abate de Gado Bovino;
- b) 1/5 de Cr\$ 760.929,86, concernente ao valor de Mercadoria Devolvida.

2. O sujeito passivo impugnou tempestivamente a exigência fiscal "pelos motivos de fato e de direito constantes da impugnação apresentada pelo Frigorífico Baggio S.A., cuja cópia xerox anexa,..."

3. A decisão a quo julgou procedente a exigência fiscal, em razão do princípio da decorrência, eis que tinha sido mantida a exigência formulada contra a pessoa jurídica e nada de específico foi alegado que pudesse excluir a incidência da pessoa física.

4. Inconformado com a decisão, com guarda do prazo legal, apelou o contribuinte da aludida decisão, dizendo que "tratando-se integralmente de tributação reflexiva, o recorrente junta a este cópia xerox do recurso interposto pela referida em-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/050.416/80
Acórdão nº 101-72.438

presa, no processo nº 0950/01.113/79, fazendo da argumentação ali exposta, às razões de defesa, no mérito, contra a decisão recorrida".

5. Ao apreciar o Recurso nº 82.929, interposto pelo FRIGORÍFICO BAGGIO S.A., esta Câmara, em sessão de 08/04/1981, a unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, conforme fez certo o Acórdão nº 101-72.238, excluindo da incidência, entre outras, a parcela referente às "Mercadorias Devolvidas".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, as parcelas aqui tributadas decorrem exclusivamente dos montantes submetidos à incidência na empresa FRIGORÍFICO BAGGIO S.A., sob a forma de omissão de receita, não tendo o apelo do recorrente versado qualquer questão jurídica pertinente à exclusão do reflexo.

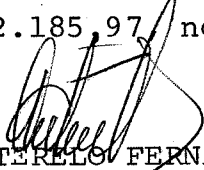
2. Assim, não tendo sido apresentado qualquer matéria de fato ou de direito que pudesse reduzir exclusivamente a exigência da pessoa física, segundo a jurisprudência deste Conselho que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na menta do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81.

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/050.416/80
Acórdão nº 101-72.438

3. Deste modo, tendo sido excluídas da incidência a verba correspondente à omissão de receita referente a parcela de "Mercadorias Devolvidas" na autuação movida contra a pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da tributação reflexa quanto a estaverba, levada a efeito nos presentes autos, pelo que dou provimento parcial ao presente recurso, para excluir da tributação a seguintes importância: Cr\$ 152.185,97 no ano-base de 1974. />


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR